

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 1999

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Deputado **Fernando Gabeira**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em nosso parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, apresentado anteriormente a esta Comissão, concluímos por sugerir um Substitutivo ao texto original proveniente do Poder Executivo.

Publicado nosso parecer e aberto prazo para emendas ao Substitutivo, foi apresentada uma emenda, pelo Deputado Paes Landim, a qual propõe acrescentar os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 21, com os seguintes objetivos:

- limitar, para efeito de cobrança pelo uso de recursos hídricos, o preço do metro cúbico de água captada, extraída do subsolo ou derivada a 0,01 UFIR;
- limitar, para efeito de cobrança pelo uso de recursos hídricos para diluição, transporte ou assimilação de despejos líquidos, a 0,02 UFIR por metro cúbico de volume diluído, transportado ou assimilado;
- isentar de pagamento pelo uso de recursos hídricos as instalações destinadas à geração de energia elétrica para uso próprio, desde que não ocorram prejuízos quantitativos e qualitativos ao corpo de água.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, incumbe ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos “estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso” (art. 35, inciso X) e aos Comitês de Bacia Hidrográfica “estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados” (art. 38, inciso VI). Considerando as múltiplas realidades físicas, econômicas e

sociais do nosso imenso território, são sábias e devem ser mantidas essas diretrizes estabelecidas por nossa Lei de Recursos Hídricos.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos – e a própria gestão desses recursos – só se justifica pelo estado de escassez em que se encontram e pela necessidade de investimentos para a sua recuperação ou preservação. Esses princípios estão bem claros no art. 19 da Lei 9.433/97:

“Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água; e
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.”

O reconhecimento e a decisão sobre a necessidade de arrecadar recursos e sobre a contribuição que caberá a cada classe de usuários dos recursos hídricos deve caber aos Comitês de Bacia Hidrográfica, cujos membros são diretamente interessados na manutenção da disponibilidade hídrica da região em que estão inseridos. Cabe lembrar que, ainda de acordo com a Lei 9.433/97, um Comitê de bacia Hidrográfica será composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com território sua área de abrangência, dos usuários da água em sua área de abrangência e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na respectiva bacia (art. 39).

Com tal representatividade, dificilmente um comitê irá sugerir sistema de cobrança ou preços que inviabilizem ou sejam incompatíveis com suas atividades econômicas. Lembramos ainda que os recursos arrecadados reverterão à bacia hidrográfica em que forem arrecadados, na forma de financiamentos relacionados com a melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica, como sistemas de saneamento e obras de acumulação e regularização de corpos de água.

A imposição, por meio de lei, de um teto irá limitar a capacidade de ação e decisão dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Suponhamos que em uma bacia com graves problemas de poluição, os membros do seu comitê decidam que é necessário arrecadar uma certa quantia de dinheiro para investimentos urgentes, em curto prazo. O comitê poderá decidir valores de cobrança maiores, para certos segmentos de usuários (prestadores de serviços de saneamento e indústrias, por exemplo), por prazo determinado, findo o qual esses valores serão reduzidos. Ora, se a lei impor limites máximos, tais decisões não serão possíveis.

A emenda sugerida contraria, ainda, o conceito técnico de volume de água para diluição de despejos. Ela considera como critério de cobrança o volume de despejos, enquanto que o tecnicamente correto é o volume de água necessário para diluir os despejos de modo a manter a classe de uso do corpo hídrico receptor. No conceito da emenda, o lançamento de vinhoto, por exemplo, que tem DBO média superior a 12.000mg/l, iria pagar o mesmo valor, por metro cúbico lançado, que os esgotos domésticos, que têm DBO média em torno de 350mg/l.

A cobrança, nesse caso, seria injusta e não cumpriria seu papel de incentivar o tratamento dos efluentes, de forma a reduzir o valor a ser pago pelo usuário.

Além da emenda do ilustre Deputado Paes Landim, recebemos sugestões de várias instituições, entre as quais o Conselho Nacional do Meio Ambiente, a Agência Nacional de Águas e a Agência Nacional de Energia Elétrica, sobre pontos do Substitutivo que poderiam ser melhorados, sugestões estas que procuramos atender, mantendo os princípios já expostos em nosso voto.

Assim, o segundo Substitutivo que apresentamos anexo apresenta as seguintes alterações em relação à primeira versão:

- no art. 4º, abrimos a possibilidade de ser exigida outorga para usos considerados insignificantes, quando o somatório dos mesmos alterar o regime do respectivo corpo hídricos;
- no art. 5º, colocamos a possibilidade de a União atuar como árbitro quanto à utilização de aquífero subterrâneo comum a mais de um Estado;
- no art. 7º, § 2º, introduzimos a possibilidade de ajuste dos prazos das outorgas de direito de uso de recursos hídricos aos prazos das concessões para prestação de serviços públicos e para geração de energia elétrica;
- introduzimos um novo art. 15, que substitui, com mais clareza, o disposto no § 2º do art. 12 e o art. 52 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que serão revogados;
- nos arts. 16 e 17, explicitamos a responsabilidade pelo licenciamento ambiental de aproveitamentos de potenciais hidráulicos e de empreendimentos minerários, condição necessária para obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos para esses fins;
- introduzimos um novo § 2º ao art. 21, condicionando a cooperação técnica e financeira da União à gestão integrada de bacias hidrográficas comuns a mais de dois Estados;
- introduzimos um novo Capítulo III, que trata da fiscalização do uso dos recursos hídricos;
- introduzimos um novo art. 27, que trata da obrigatoriedade dos prestadores de serviços de água e esgoto explicitarem, nas faturas enviadas aos usuários, as parcelas relativas ao pagamento pelo uso dos recursos hídricos e ao custo do tratamento dos esgotos;
- foi alterado o § 4º do art. 29, deixando claro que a situação de racionamento de água em bacias hidrográficas de rios de domínio da União será decretada pelo Presidente da República, ouvindo, quando a urgência o permitir, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os órgãos colegiados estaduais de recursos hídricos;
- introduzimos novo inciso IV ao art. 33, prevendo a obrigatoriedade das agências de bacia submeterem aos respectivos comitês planos anuais de atuação e relatórios de prestação de contas de cada exercício findo;

- introduzimos novo art. 41, determinando a delimitação e classificação das bacias hidrográfica brasileiras, como de primeira, segundo ou terceira ordem;

- realizamos pequenos ajustes de redação, visando a uma melhor precisão do texto.

Na novo texto de Substitutivo, estamos propondo, também, alguns ajustes no texto da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, visando uma maior operacionalidade na implementação da Política Nacional de Recursos hídricos, quais sejam:

- acrescentamos novo § 3º ao art. 12, prevendo a necessidade de autorização para implantação de obras, empreendimentos e serviços que, embora não caracterizem uso de recursos hídricos, possam interferir com o regime ou com a qualidade destes;

- alteramos o caput do art. 22, frisando que os recursos financeiros gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados exclusivamente nas bacias em que forem gerados;

- acrescentamos novo parágrafo ao art. 38, prevendo que, na ausência de comitê específico, a definição dos usos insignificantes da água, para efeito de outorga de direito, pode ser feita pelo órgão ou entidade pública gestora de recursos hídricos;

- alteramos a redação do art. 37, prevendo que a criação de comitês de bacia hidrográfica só poderá ser efetivada em bacias de primeira, segunda e terceira ordem.

- acrescentamos parágrafo ao art. 50, prevendo a possibilidade de apreensão dos equipamentos utilizados para infringir a lei.

Isto posto, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 ao Substitutivo do Relator e complementamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, na forma do Segundo Substitutivo do Relator, anexo, ao qual incorporamos as modificações que enumeramos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SEGUNDO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.616, de 1999

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição e criado pela Lei nº 9 433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, fixa dispositivos para a criação e a operação das Agências de Bacia e dispõe sobre o regime de racionamento do uso de recursos hídricos.

CAPÍTULO II DA SISTEMÁTICA DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal outorgar, mediante ato administrativo, o direito de uso dos recursos hídricos sob seus respectivos domínios.

§ 1º Todo ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos respeitará o princípio de que a bacia hidrográfica constitui a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Em atendimento ao princípio a que se refere o parágrafo anterior, o exercício do poder de outorga de uso de recursos hídricos será feito mediante a observância e o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pelo Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 3º Os usuários de recursos hídricos deverão cadastrar-se junto à competente autoridade gestora e informá-la previamente sobre quaisquer alterações no uso cadastrado.

§ 1º As autoridades gestoras de recursos hídricos da União, dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão os prazos para o cadastramento dos usuários dos recursos hídricos, de acordo com o domínio destes.

§ 2º O não-cumprimento do prazo fixado nos termos do parágrafo anterior sujeitará o usuário inadimplente às penalidades previstas no art. 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Caberá aos Comitês de Bacia Hidrográfica estabelecer os critérios de cadastramento dos usos considerados insignificantes nas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 4º Os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, serão adotados e divulgados pelas autoridades gestoras, com base em decisões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou dos conselhos de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal, mediante proposta dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. Quando o somatório dos usos de que trata o *caput* representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico, poderá ser exigida a outorga destes usos.

Art. 5º A outorga do direito de uso de águas subterrâneas de bacias hidrogeológicas subjacentes a mais de um Estado será disciplinada pelos Estados que compartilham o domínio destas, após avaliação das respectivas reservas exploráveis.

§ 1º Os Estados sobrejacentes às bacias hidrogeológicas de que trata o *caput* concederão outorgas para extração e utilização de águas subterrâneas dentro de limites de vazão por eles convencionados mediante consenso.

§ 2º Na ausência de consenso, os Estados poderão delegar à União o papel de árbitro no estabelecimento de critérios para a outorga de direito de uso das águas subterrâneas a que se refere o *caput*.

Art. 6º Fica criada a outorga preventiva, com a finalidade exclusiva de declarar a disponibilidade hídrica para o uso requerido ou para permitir a perfuração de poço profundo para exploração de águas subterrâneas.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, a fim de possibilitar ao investidor planejar o empreendimento que necessita de recursos hídricos ou providenciar a perfuração do poço profundo.

§ 2º A outorga preventiva terá validade pelo prazo máximo de três anos.

Art. 7º Serão fixados os seguintes prazos nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, contados da publicação dos respectivos atos de outorga:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para a vigência da outorga do direito de uso, podendo ser prorrogada pela respectiva autoridade gestora, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º Os prazos serão fixados pela autoridade gestora, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, ponderado o período de retorno do investimento empreendido.

§ 2º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorará por prazos coincidentes com os do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de permissão ou de autorização, não se submetendo aos limites fixados nos incisos I e II do *caput*.

Art. 8º A autoridade gestora, ouvido o Conselho Nacional ou o respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá ampliar os prazos fixados nos incisos I e II do artigo anterior, quando a natureza, o porte e a importância social e econômica do empreendimento justificarem a adoção da medida.

Art. 9º A autoridade gestora deverá estabelecer prazos máximos de análise para os processos de outorga preventiva e de direito de uso, não superiores a um ano, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvadas as necessidades de formulação de exigências complementares quanto à instrução do processo.

Parágrafo único. Os atos de outorga deverão ser instruídos com a indicação dos fatos e dos fundamentos técnico-jurídicos que os motivaram.

Art. 10. A outorga do direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nas seguintes situações:

I - não-pagamento, nos prazos estabelecidos, dos valores fixados pelo uso de recursos hídricos, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento;

II – instituição de regime de racionamento de recursos hídricos;

III – decurso de doze meses da transferência de titularidade de empreendimento que utiliza recursos hídricos, sem que os novos titulares tenham informado o fato à respectiva autoridade gestora.

§ 1º A suspensão da outorga do direito de uso de recursos hídricos prevista neste artigo:

I – implica, automaticamente, no corte ou na redução dos usos outorgados;

II - não implica em indenização ao outorgado, a qualquer título.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica aos casos de transferência de controle societário de empresa detentora de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 11. O direito de uso de recursos hídricos tem natureza relativa, ficando o seu exercício condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando-se o seu titular à suspensão da eficácia do ato de outorga e ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela autoridade gestora.

§ 1º O titular do direito de uso de recursos hídricos poderá colocar à disposição da autoridade gestora, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, não incidindo, nesta situação, cobrança sobre a vazão cedida.

§ 2º Poderá ser autorizada, pela autoridade gestora, a cessão de direito de uso de recursos hídricos, pelo respectivo titular a terceiros, observado, no mínimo, que:

I – não haja alteração dos quantitativos originalmente outorgados;

II - não haja alteração do trecho do corpo hídrico de captação ou de lançamento de efluentes;

III - a vazão outorgada estiver sendo efetivamente utilizada há pelo menos três anos;

IV- a cessão não ocasione restrições de uso de recursos hídricos para os demais outorgados.

Art. 12. A outorga de direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária à diluição da carga poluente, que poderá variar ao longo do prazo de validade da outorga.

Art. 13. Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e indicar às autoridades gestoras, quando for o caso, a necessidade de realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos de outorga.

Art. 14. Caso não disponha do Plano de Recursos Hídricos, a autoridade gestora limitará a vazão outorgável por meio de atos administrativos de sua competência, observando as características hidrológicas do corpo hídrico, sua respectiva bacia hidrográfica e a legislação ambiental vigente.

Art. 15. A utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica fará parte do Plano Nacional de Recursos Hídricos e atenderá ao disposto na legislação setorial específica.

Art. 16. Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - providenciará, junto à respectiva autoridade gestora, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica correspondente.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º A obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica é condicionada ao atendimento das exigências da legislação ambiental aplicável.

§ 3º A reserva de disponibilidade hídrica será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser prorrogada, se as especificidades técnicas e administrativas do empreendimento o justificarem.

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pela autoridade gestora, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do correspondente potencial de energia hidráulica.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será efetivado após o licenciamento ambiental do empreendimento, promovido perante o órgão competente do Sistema

Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - pela instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do correspondente potencial de energia hidráulica.

Art. 17. O Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM – deverá solicitar à respectiva autoridade gestora de recursos hídricos a declaração prévia de reserva de disponibilidade hídrica, com o objetivo de possibilitar o planejamento de empreendimento minerário antes da concessão do correspondente direito de lavra.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pela autoridade gestora, em outorga de direito de uso de recursos hídricos ao empreendedor que receber do DNPM a correspondente concessão de lavra, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior só será efetivado após o licenciamento ambiental do empreendimento, promovido perante o órgão competente do SISNAMA pelo empreendedor que receber do DNPM a correspondente concessão de lavra.

Art. 18. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão considerar, na elaboração de seus Planos de Recursos Hídricos, o potencial hidráulico aproveitável em seus cursos de água e a necessidade de água para exploração mineral em seus territórios, para fins de expedição de declarações de reserva de disponibilidade hídrica.

Parágrafo único. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica, emitida pela autoridade gestora, não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina exclusivamente a assegurar a reserva da quantidade de água necessária para viabilizar o aproveitamento hidrelétrico ou empreendimento minerário.

Art. 19. A vazão de consumo e a de diluição ficam indisponíveis para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou a diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente.

Art. 20. As vazões passíveis de outorga poderão variar sazonalmente, em função das características hidrológicas, e serão definidas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, por meio dos Planos de Recursos Hídricos das respectivas bacias hidrográficas.

Parágrafo único. Enquanto não estiver instalado o Comitê de Bacia Hidrográfica, a definição a que se refere este artigo poderá ser exercida pela autoridade gestora.

Art. 21. Nas bacias hidrográficas que contenham corpos de água de domínio da União e de um ou mais Estados ou do Distrito Federal, as autoridades gestoras de

recursos hídricos poderão, mediante convênio, instituir procedimentos técnicos e administrativos unificados para a outorga, fiscalização e cobrança pelo uso desses recursos.

§ 1º A definição dos procedimentos técnicos e administrativos a que se refere o *caput* será feita por comissão intergovernamental formada por representantes da Agência Nacional de Águas e de cada um dos Estados ou do Distrito Federal que compartilham o território da bacia hidrográfica.

§ 2º A cooperação técnica e financeira da União aos Estados e ao Distrito Federal para a gestão de recursos hídricos e investimentos em infra-estrutura hídrica, inclusive transferência de recursos a fundo perdido e aval a financiamentos onerosos, fica condicionada à instituição dos procedimentos unificados a que se refere o *caput*.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo não dispensa a participação dos Comitês de Bacia Hidrográfica no gerenciamento dos recursos hídricos, dentro das competências a eles atribuídas pelo art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22. Compete às autoridades gestoras de direito de uso de recursos hídricos:

I – acompanhar, controlar e avaliar ações voltadas ao cumprimento da legislação que disciplina o uso dos recursos hídricos;

II – supervisionar a adequação e a manutenção dos copos de água sob as respectivas jurisdições nas classes de uso em que forem enquadrados;

III – supervisionar os usos da água nos termos definidos nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

IV – acompanhar e controlar os usos múltiplos da água dos reservatórios, nos termos das normas legais e dos planos de recursos hídricos;

V – acompanhar e avaliar os resultados e a eficácia das ações decorrentes da aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VI – acompanhar e controlar as atividades, obras e serviços utilizadores de recursos hídricos, com vistas à garantia de atendimento dos padrões de segurança por parte dos usuários de recursos hídricos.

Art. 23. O detentor de outorga de direito de uso de recursos hídricos fica sujeito à fiscalização da autoridade gestora, devendo, para tal, franquear aos agentes ou representantes desta o acesso ao empreendimento e à respectiva documentação e registros operacionais.

Art. 24. O detentor de outorga de direito de uso de recursos hídricos é obrigado a instalar e manter em perfeito funcionamento os equipamentos de medição, bem com efetuar os registros de vazões captadas e de vazões e características dos lançamentos de despejos líquidos, conforme estabelecido no ato de outorga.

Art. 25. O detentor de outorga de direito de uso de recursos hídricos de corpos de água de domínio da União é obrigado a entregar, até o dia 31 de junho de cada ano, relatório das atividades utilizadores de água referente ao ano anterior, em modelo a ser definido pela Agência Nacional de Águas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à suspensão da outorga, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 26. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme dispõe a Sessão IV do Capítulo IV da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, será implantada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos só será implementada, mediante ato da respectiva autoridade gestora, após aprovação da cobrança e dos valores a serem cobrados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no caso de corpos de água de domínio da União, ou pelos conselhos de recursos hídricos estaduais ou do Distrito Federal, nos demais casos.

§ 2º Os critérios para cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive quanto aos valores a serem cobrados, devem considerar a interferência dos usuários públicos e privados na manutenção dos padrões estabelecidos de quantidade, qualidade e regime do corpo de água, em consequência dos respectivos usos.

Art. 27. Os prestadores de serviços de água e esgoto deverão explicitar, nos documentos de cobrança de cada usuário, as parcelas correspondentes ao pagamento de:

I – direito de uso de água para abastecimento;

II – direito de uso dos recursos hídrico para fins de diluição de esgoto;

III – custo do tratamento dos esgotos.

Art. 28. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico, a operação de reservatórios, a implementação de obras e a execução de serviços, estudos e atividades que resultarem em melhoria da qualidade da água ou do regime fluvial, poderão ser considerados para redução dos valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos, mediante critério estabelecido pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela correspondente autoridade gestora.

Parágrafo único. Consideram-se como melhorias do regime fluvial, para efeito da aplicação do disposto no *caput*, a prevenção ou redução de efeitos de estiagens e de inundações e o aumento da disponibilidade média de água do corpo hídrico considerado.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE RACIONAMENTO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 29. Em situação de escassez de água ao ponto de torná-la insuficiente para o atendimento da demanda, inclusive para diluição de efluentes líquidos em concentrações aceitáveis, e para dirimir ou prevenir conflitos entre usuários de recursos hídricos, o Poder Público poderá declarar em regime de racionamento o correspondente corpo hídrico e seus afluentes.

§ 1º A declaração de regime de racionamento envolve a adoção de um conjunto de medidas de controle e prevenção a ser implementado pelas autoridades gestoras de recursos hídricos, em conformidade com o domínio dos corpos de água envolvidos.

§ 2º O conjunto de medidas de controle e prevenção para aplicação do regime de racionamento deverá adequar-se aos critérios instituídos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, observado o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Caso a bacia hidrográfica não disponha de comitê, a sua autoridade gestora de recursos hídricos adotará os critérios definidos pelos respectivos conselhos de recursos hídricos Nacional, estaduais ou do Distrito Federal.

§ 4º A declaração de regime de racionamento em bacia hidrográfica que contenha corpo de água de domínio da União efetuar-se-á por Decreto do Presidente da

República, ouvidos, quando a urgência o permitir, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os respectivos órgãos colegiados de recursos hídricos estaduais ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

DAS AGÊNCIAS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 30. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, na qualidade de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, poderão, atendendo os requisitos do art. 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacia, destinadas a lhes prestar apoio técnico e administrativo e a exercer as funções de secretaria executiva.

Art. 31. As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, devendo constar de seus estatutos que são entidades sem fins lucrativos, com existência por prazo indeterminado e com as competências estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 32. Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, das Agências de Bacia, que seus estatutos expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, podendo-se recorrer a auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos públicos que lhe tiverem sido repassados;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade, que será feita nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

IV – a obrigatoriedade de submeter à deliberação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano:

- a) o plano de atuação para o ano em curso;
- b) o relatório de atividades do exercício anterior.

Art. 33. A estrutura orgânica de uma Agência de Bacia deverá contar, pelo menos, com os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Art. 34. Os estatutos das Agências de Bacia, no que se refere aos órgãos previstos no artigo anterior, estabelecerão, pelo menos, que:

I - os membros do Conselho Curador, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal deverão apresentar, antes do início dos respectivos mandatos e ao final deles, declaração de bens, cujo termo será averbado no livro de posse, arquivando-se o documento original;

II - compete privativamente ao Conselho Curador fixar as diretrizes fundamentais para a consecução dos objetivos da Agência de Bacia e promover alterações no respectivo estatuto;

III - o Conselho Curador será composto de, no máximo, quinze e, no mínimo, de cinco conselheiros, todos representantes de membros do Comitê de Bacia, respeitada, em qualquer caso, a proporcionalidade existente entre os segmentos que compõem o respectivo Comitê;

IV - poderá ser instituída remuneração para os membros da Diretoria Executiva da entidade que efetivamente atuem na sua gestão executiva, bem assim para aqueles que lhe prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

V - compete ao Conselho Fiscal opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, devendo emitir, com independência e autonomia, pareceres para os organismos superiores da entidade.

Art. 35. Os Comitês de Bacia Hidrográfica exercerão permanente controle técnico e administrativo sobre as Agências de Bacia que constituírem.

CAPÍTULO VII

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 36. As autoridades gestoras de recursos hídricos poderão firmar contrato de gestão com as Agências de Bacia, com o objetivo de descentralizar as atividades relacionadas com o gerenciamento de recursos hídricos, inclusive para a realização de investimentos.

Parágrafo único. O contrato de gestão constitui instrumento de fiscalização e controle da atuação da Agência de Bacia e de avaliação de seu desempenho técnico e administrativo, a serem exercidos em caráter permanente por parte do respectivo Comitê de Bacia e pela autoridade gestora.

Art. 37. São cláusulas essenciais do contrato de gestão a que se refere o artigo anterior:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho a ser desenvolvido pela Agência de Bacia, no âmbito da bacia hidrográfica de sua atuação;

II - a de estipulação das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução do objeto do contrato, estipulando-se, item por item, as categorias contábeis usadas pela Agência de Bacia, inclusive com o detalhamento das remunerações e benefícios a serem pagos a seus diretores, empregados e consultores, com recursos oriundos do contrato de gestão;

V - a que estabelece a obrigação de a Agência de Bacia apresentar à autoridade gestora, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no acaso anterior:

VI - a de publicação, na imprensa oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a abrangência da bacia hidrográfica, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira, conforme modelo a ser instituído pelas autoridades gestoras de recursos hídricos.

VII – as que estabelecem o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

IX – a que estabelece as sanções às partes contratantes por descumprimento das cláusulas contratuais ou das normas legais aplicáveis.

Art. 38. Firmado o contrato de gestão previsto no artigo anterior, a autoridade gestora de recursos hídricos fica autorizada a repassar para a Agência de Bacia contratada os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica de atuação daquela agência.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Enquanto não existir o Plano de Recursos Hídricos a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei, o poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos em bacia hidrográfica cujo rio principal tenha seu exutório em águas de outra dominialidade será exercido mediante o atendimento de limites mínimos de vazão e máximos de concentração de poluentes, medidos na confluência dos respectivos corpos hídricos, conforme quantitativos a serem estabelecidos, em caráter provisório, de forma articulada, pelas respectivas **autoridades gestoras**.

Parágrafo único. No estabelecimento dos quantitativos provisórios de que trata este artigo, que poderão ser revistos periodicamente, será observada a limitação prevista no art. 14 desta Lei.

Art. 40. A Agência Nacional de Águas elaborará e submeterá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a Divisão Hidrográfica Nacional, estabelecendo os limites territoriais das bacias hidrográficas brasileiras de primeira, segunda e terceira ordem.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do estabelecido no *caput*, que:

I – bacia hidrográfica de primeira ordem corresponde à totalidade da área drenada pelo curso de água principal de uma bacia hidrográfica;

II - bacia hidrográfica de segunda ordem corresponde à área drenada por curso de água tributário do curso de água principal de uma bacia hidrográfica;

III - bacia hidrográfica de terceira ordem corresponde à área drenada por curso de água tributário de tributário do curso de água principal de uma bacia hidrográfica.

§ 2º A Divisão Hidrográfica Nacional será elaboração em conformidade com as normas e procedimentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 41. O art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“VII – a educação ambiental. (AC)”

Art. 42. O art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Ressalvados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos deste artigo, a execução de obras, empreendimentos ou serviços que possam interferir em corpo de água ou aquífero subterrâneo dependerá de autorização prévia, emitida pela respectiva autoridade gestora, que não conferirá direito de uso da água, conforme disposto em regulamento.” (AC)

Art. 43. O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, na forma do inciso VI do art. 38 desta Lei, serão aplicados exclusivamente na bacia em que foram gerados e serão utilizados (NR)

“I –;

“II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos respectivos Comitê de Bacia Hidrográfica e Agência de Bacia Hidrográfica.” (NR)

“§ 1º

“§ 2º

“§ 3º Os valores previstos no inciso I do *caput* poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água. (NR)”

Art. 44. O art. 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Em conformidade com as definições estabelecidas na Divisão Hidrográfica Nacional, os Comitês de Bacia Hidrográfica terão uma das seguintes áreas de atuação: (NR)

“I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de primeira, segunda ou terceira ordem; (NR)

“II – grupo de bacias hidrográficas contíguas de primeira ordem; (NR)

“III - grupo de bacias hidrográficas contíguas de segunda ou terceira ordem, contidas na mesma bacia hidrográfica de primeira ordem.” (NR)

“§ 1º Numa mesma bacia, decisões tomadas por Comitê de Bacia Hidrográfica de terceira ordem não poderão conflitar com decisões tomadas por Comitê de Bacia Hidrográfica de segunda ordem, e decisões deste não poderão conflitar com decisões tomadas por Comitê de Bacia Hidrográfica de primeira ordem, no que se refere a: (AC)

“I – cobrança pelo uso de recursos hídricos e prioridades para aplicação dos recursos arrecadados; (AC)

“II – prioridades de uso de recursos hídricos; (AC)

“III – definição das acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos; (AC)

“IV – padrões de qualidade da água e critérios para diluição de efluentes. (AC)

“§ 2º A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica em bacia cujo curso de água principal seja de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República. (NR)

“§ 3º A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica em bacia cujo curso principal seja de domínio estadual ou do Distrito Federal será efetivada por ato do respectivo Poder Executivo.” (AC)

Art. 45. O art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Enquanto não estiver instalado o Comitê de Bacia Hidrográfica, a competência a que se refere o inciso V poderá ser exercida, sucessiva e alternativamente, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica que tenha como área de atuação a totalidade da bacia hidrográfica ou pela autoridade gestora dos respectivos recursos hídricos.” (AC)

Art. 46. O art. 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Verificada a infração, os equipamentos utilizados para cometê-la poderão ser: (AC)

“I – apreendidos, mediante a lavratura do respectivo auto; (AC)

“II – alienados, sob qualquer das formas admitidas em lei, admitida a venda ao final do respectivo processo administrativo.” (AC)

Art. 47. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações de redação:

I – substituição da expressão “Agência de Água” por “Agência de Bacia”, no *caput* do art. 43;

II - substituição da expressão “Agências de Água” por “Agências de Bacia” no inciso V do art. 33, na denominação do Capítulo IV do Título II, no *caput* do art. 41, no *caput* e no parágrafo único do art. 42, no *caput* do art. 44, no *caput* do art. 51 e no *caput* do art. 53.

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

"§ 1º

"I –

"II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, constituem pagamento pelo uso de recursos hídricos e serão aplicados na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos." (NR)

"§ 2º Do percentual a que refere o inciso II, 10% serão destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras para a universalização do acesso à água de boa qualidade pelas populações de áreas com escassez de recursos hídricos." (NR)

“§ 3º As usinas hidrelétricas isentas da compensação financeira, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no § 4º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, são também sujeitas a pagamento pelo uso de recursos hídricos, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (AC)

Art. 49. O art. 8º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“§ 1º A publicidade a que se refere o *caput* poderá, salvo quanto à publicação dos atos administrativos de outorga na imprensa oficial da União, ser substituída pela disponibilização das mesmas informações na Rede Mundial de Computadores.” (AC)

§ 2º A ANA poderá fixar, anualmente, tabela de emolumentos para a publicidade a que se refere o *caput*, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços, admitido o estabelecimento de isenções em razão das características econômicas dos usuários ou do montante de recursos hídricos outorgados.” (AC)

Art. 50. Ficam revogados o § 2º do art. 12 e os arts. 52 e 53 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator